

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2009

Regulamenta o registro das transferências intergovernamentais e intraorçamentárias, bem como da dívida pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e inciso II do artigo 81 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

Considerando o que dispõem a Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 11.196/2005 e a Portaria MPS n.º 402/2008;

Considerando o papel orientativo e pedagógico desta Corte de Contas e a necessidade de fortalecer o cumprimento da sua missão institucional;

Considerando que, de acordo com o § 1º, do art. 105, da Lei n.º 4.320/64, o Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários; e,

Considerando os princípios da competência e da oportunidade aplicáveis à contabilidade pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar às unidades jurisdicionadas a adoção do regime de competência para o registro das transferências intergovernamentais de natureza constitucional, legal e voluntária, bem como para as decorrentes de operações intraorçamentárias;

§ 1º. As transferências constitucionais ou legais serão registradas no momento da arrecadação pelo ente transferidor com observância aos seguintes critérios contábeis:

I - na entidade transferidora: registro da obrigação de repasse no passivo financeiro, em contrapartida à variação patrimonial diminutiva, ou como dedução da receita correspondente, observando-se os critérios adotados na elaboração do orçamento;

II - na entidade recebedora: reconhecimento patrimonial da receita mediante registro do direito a receber no ativo, em contrapartida à variação patrimonial aumentativa;

§ 2º. As transferências voluntárias serão registradas no momento em que for inscrita a obrigação de transferência do recurso pelo ente transferidor, com observância aos seguintes critérios:

I - na entidade transferidora: registro da obrigação de repasse no passivo financeiro em contrapartida à variação patrimonial diminutiva;

II - na entidade recebedora: registro do direito a receber no ativo financeiro em contrapartida à variação patrimonial aumentativa;

§ 3º. Os registros a que se referem os §§ 1º e 2º serão realizados com base nas informações da arrecadação dos Governos Federal e Estadual e nos cronogramas de repasse divulgados pelas Secretarias do Tesouro Nacional e Secretaria Estadual de Fazenda, conforme o caso;

§ 4º. Deverão ser registrados os direitos e obrigações decorrentes de operações intraorçamentárias;

§ 5º. O efetivo ingresso do recurso será registrado mediante a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida à conta caixa/banco e, a execução orçamentária, por meio das contas de controle próprias;

Art. 2º. Os compromissos de exigibilidade superior a doze meses serão registrados em dívida fundada.

§ 1º. Deverão ser reconhecidas contabilmente e parceladas, se for o caso, até 30/4/2010, as obrigações com pagamento ou recolhimento em atraso até a data desta Resolução e que sejam decorrentes de restos a pagar e de despesas de exercícios encerrados, as despesas de serviços públicos delegados, de contribuições previdenciárias de servidores e patronal, do Imposto de Renda Retido na Fonte, observando-se a legislação aplicável e mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º. Serão transferidos para o passivo circulante, em grupo de contas específico, os valores correspondentes às parcelas da dívida fundada exigíveis em até doze meses;

§ 3º. Integrará a prestação de contas anual o Demonstrativo da Dívida Fundada, a ser elaborado de acordo com o Anexo XVI da Lei n.º 4.320/64, contendo a individualização das dívidas parceladas, por contrato;

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

§ 1º. As despesas realizadas e não reconhecidas contabilmente e os restos a pagar processados cancelados até a data desta Resolução, serão imediatamente regularizadas pela administração, inclusive quanto aos serviços públicos delegados, observando-se o seguinte:

I. quando referentes a exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las: registro na conta de despesas de exercícios anteriores;

II. quando referentes ao exercício em curso, existindo a necessária autorização orçamentária: registro como despesas do exercício em seus grupos de contas específicos;

III. quando referentes a restos a pagar processados cancelados: registro na conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não afasta a apuração de responsabilidade pelo Tribunal de Contas.

§ 3º. Constituirá fraude à Contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, com o fim de fraudar os balanços.

§ 4º. Para fins de apuração da responsabilidade, os autos deverão ser instruídos com a indicação das fraudes apontadas no corpo e na conclusão do relatório técnico, cabendo ao Relator a citação pessoal do contabilista responsável pelos documentos e peças contábeis;

§ 5º. Constatando-se a situação descrita no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas representará os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, sem prejuízo de instauração de processo administrativo pela autoridade competente. (redação modificada, acolhendo a contribuição do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima);

§ 6º. Para fins de controle externo, o Tribunal de Contas não reconhecerá a contabilidade assinada por contabilista que der causa à fraude a que se refere o § 3º, seja culposa ou dolosa, pelo período de até oito anos, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no artigo 81, da Lei Complementar n.º 269/2007;

§ 7º. Será inscrito em cadastro próprio a ser criado por este Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Pleno, o nome do contador que tenha dado causa à fraude descrita no § 3º, com o respectivo tempo de sanção a ser cumprido;

Art. 4º. Os restos a pagar processados e não processados constarão de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Art. 5º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exercerá o controle externo sobre a matéria de que trata esta Resolução, com observância às regras da Lei Complementar nº 269/2007, da Resolução TCE/MT n.º 14/2007 e demais normas aplicáveis;

Art. 6º. Esta Resolução Normativa entra em vigor no data de sua publicação, sem prejuízo da observância à legislação aplicável à administração pública, especialmente a Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei n.º 4.320/64 e às normas contábeis elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Substituto
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.